



Edição Nº 746 – Ano 4 – 28/11/2018

### Licitações e Contratos

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG – torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar sorteio objetivando a composição da subcomissão técnica, para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas em licitação na modalidade tomada de preço, que será instaurada pelo município de Nova Serrana-MG, objetivando a contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade. O presente sorteio será regido pela Lei Federal nº 12.232/10, de acordo com o disposto no presente Edital. A sessão pública do sorteio acontecerá no dia 13/12/2018 às 14:00h, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Nova Serrana/MG, situado à Rua João Martins do Espírito Santo, 12, Sala B 07, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000. Relação dos profissionais inscritos: Profissionais com vínculo com o município: Tainá Soares Zumerli, CPF 076.775.836-60; Valter Bernardo Junior, CPF 073.966.086-19; Gregory Barbosa, CPF 080.948.016-62; Maycon Vitor dos Santos, CPF 086.407.076-42; e Profissionais sem vínculo com o município: Bruno Eugênio de Oliveira, CPF 057.101.126-82. Impugnação dos profissionais inscritos poderá ser feita até 48 horas antes da sessão pública destinada ao sorteio. Qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação acima, mediante fundamentos jurídicos plausíveis. Maiores informações e/ou obtenção do edital pelo telefone 37-3226-9031 ou pelo email [licitacao@novaserrana.mg.gov.br](mailto:licitacao@novaserrana.mg.gov.br). Em 28/11/2018. Euzébio Rodrigues Lago – Prefeito Municipal.

O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA-MG, torna público o Edital do Processo Licitatório nº 004/2018,

Pregão nº 004/2018, Objeto: Contratação de empresa operadora de Assistência Médico-Hospitalar, especializada para fornecimento de Assistência à Saúde, através de Plano Coletivo Empresarial de Assistência à Saúde, na modalidade de contratação coparticipativa, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, com cobertura assistencial conforme o rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde, para atendimento nas cidades de Araújos, Bom Despacho, Divinópolis, Itapeçerica, Itáuna, Formiga, Leandro Ferreira, Luz Moema, Nova Serrana, Oliveira, Perdígão, São Gonçalo do Pará, Pitangui, Pará de Minas e Conceição do Pará, em caráter eletivo, urgência ou emergência, sendo que os procedimentos em urgência ou emergência terão cobertura em todo território nacional, destinados aos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde dos servidores de Nova Serrana-PASS. Entrega dos envelopes no dia 12/12/2018, às 15h. Mais informações pelo telefone (37) 3226.9011. Nova Serrana, 28 de novembro de 2018. Adriana Martins Nogueira Lima – Pregoeira.

### Secretaria de Obras

**O MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, torna público o extrato do PL 191/2018, Leilão nº 02/2018:**

**OBJETO** - alienação de bens considerados economicamente inviáveis para conserto e improdutivos para uso permanente no serviço público, os quais são inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade, conforme Decreto Municipal nº 48, de 16 de agosto de 2018 e Lei Municipal nº 2.600, de 05 de outubro de 2018. Abaixo relação dos veículos:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO		
01	Veículo Marcopolo/Volare Lotação, espécie tipo PAS/ônibus, ano fabricação/modelo 1999/1999, cor branca, placa HMM-4517, Renavam nº 00724709665, Chassi nº 93PB02A2MXC000788, no valor mínimo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);	05	Veículo VW/Kombi, espécie tipo CAR/Camioneta/C. Fechada, ano fabricação/modelo 1998/1999, cor branca, placa HMM-1314, Renavam nº 00701593946, Chassi nº 9BWZZZ237WP013562, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
02	Veículo MBENZ/BUSSCAR EL BUSS R, espécie tipo PAS/Ônibus, ano fabricação/modelo 1998/1998, cor branca, placa CLU-7288, Renavam nº 00696372967, Chassi nº 9BM384073WB158035, no valor mínimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);	06	Veículo Renault/Logan Aut 1016V, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2007/2008, cor branca, placa HMN-7376, Renavam nº 00940923122, Chassi nº 93YLSR0RH8J943880, no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
03	Veículo MBENZ/BUSSCAR EL BUSS R, espécie tipo PAS/Ônibus, ano fabricação/modelo 1998/1999, cor branca, placa CLU-7486, Renavam nº 00713374055, Chassi nº 9BM384073WB185545, no valor mínimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);	07	Veículo M. B./M. BENZ LP 1113, espécie tipo PAS/ônibus, ano fabricação/modelo 1983/1984, cor branca, placa GPZ-2480, placa ANT/UF CW-7005/MG, Renavam nº 00239837959, Chassi nº 34405811631201, no valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
04	Veículo Fiat/Uno Mille Smart, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2001/2001, cor branca, placa HMM-6662, Renavam nº 00761813985, Chassi nº 9BD15808814266588, no valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);	08	Veículo M. B./M. BENZ LP 1113, espécie tipo PAS/ônibus, ano fabricação/modelo 1986/1987, cor branca, placa GUV-5281, placa ANT/UF IT – 3564/MG, Renavam nº 00261652095, Chassi nº 9BM344058GB729686, no valor mínimo de R\$ 6.000,00



	(seis mil reais);			JWA-6240, Renavam nº 00141806826, Chassi nº 9BM386314NB948013REM, no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
<b>09</b>	Veículo VW/6.90, espécie tipo CAR/Caminhão/C. Aberta, ano fabricação/modelo 1986/1986, cor azul, placa GPR-4862, placa ANT/UF XC - 0567/MG, Renavam nº 00242735347, Chassi nº V026968, no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);		<b>13</b>	Veículo IVECO/Cityclass 6013, espécie tipo PAS/ônibus, ano fabricação/modelo 2007/2007, cor branca, placa HMN-9760, Renavam nº 00120281562, Chassi nº 93ZC6190178330024, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
<b>10</b>	Veículo VW Kombi, espécie tipo MIS/Camioneta/C. Fechada, ano fabricação/modelo 1998/1998, cor branca, placa GMM-9844, Renavam nº 00693219254, Chassi nº 9BWZZZ237WP002965, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);		<b>14</b>	Veículo Fiat/Palio EX, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2000/2000, cor branca, placa HMM-4844, Renavam nº 730879640, Chassi nº 9BD178096Y2084622, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
<b>11</b>	Veículo M.B./M.Benz L 608 D, espécie tipo CAR/Caminhão/C. Aberta, ano fabricação/modelo 1983/1983, cor branca, placa GKW-2067, placa ANT/UF QV - 2180/SP, Renavam nº 00402826809, Chassi nº 30830212617941, no valor mínimo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);		<b>15</b>	Veículo Renault Logan AUT 1016V, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2007/2008, cor branca, placa HMN-7375, Renavam nº 940921987, Chassi nº 93YLSR0RH8J943852, no valor mínimo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
<b>12</b>	Veículo M/Benz L 2318, espécie tipo CAR/Caminhão/Mec. Operac, ano fabricação/modelo 1992/1992, cor branca, placa		<b>16</b>	Veículo Fiat/Fiorino IE, espécie tipo ESP/Caminhonete/Ambulanc, ano fabricação/modelo 2004/2005, cor branca, placa HMN-1490, Renavam nº 00840624948, Chassi nº



	9BD25542558743134, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
17	Veículo Fiat/Palio EX, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2000/2000, cor branca, placa HMM-4845, Renavam nº 00730880206, Chassi nº 9BD178096Y2083311, no valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
18	Veículo VW/Gol 1.0 GIV, espécie tipo PAS/automóvel, ano fabricação/modelo 2010/2011, cor preta, placa HLF-3280, Renavam nº 214590860, Chassi nº 9BWAA05W5BP008013, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 1º - O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Nova Serrana-MG, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e art. 11-A e 11-B da mesma Lei, acrescido pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Parágrafo único - Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

## CAPÍTULO I

### DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º - O sistema viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

## Leis, Decretos e Portarias

### LEI Nº 2.613/2018

Dispõe sobre o uso intensivo do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



III - Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável do Município de Nova Serrana, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - Garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

VI - Incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

VII - Harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

#### DE UTILIDADE PÚBLICA

##### Seção I

###### Do Serviço

Art. 3º - O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Nova Serrana para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

§ 1º - A condição de Plataforma Digital de Transporte é restrita às Plataformas Digitais de Transporte credenciadas no Município de Nova Serrana, que sejam responsáveis pela

intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º - A exploração do sistema viário no exercício do serviço de que trata esse Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Digitais de Transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 3º - É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada até o limite de 4 (quatro) passageiros, além do motorista.

Art. 4º - As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Nova Serrana os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I - Origem e destino da viagem;

II - Tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - Mapa do trajeto;

V - Itens do preço pago;

VI - Avaliação do serviço prestado;



VII - Identificação do condutor;

VIII - Identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação;

IX - Outros dados solicitados pelo Município de Nova Serrana, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;

X - Disponibilizar ao condutor a localização inicial do usuário e seu destino final, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista.

Art. 5º - A autorização do uso intensivo do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento.

§ 3º - O número de veículos a serem utilizados para prestação dos serviços a que se refere esta Lei estará limitado a 20% (vinte por cento) do

número de veículos de transporte utilizados na modalidade táxi no Município de Nova Serrana.

§ 4º - Os veículos de transporte individual remunerado de passageiros, da modalidade táxi, também poderão ser cadastrados para a prestação de serviços conforme estabelece esta Lei.

Art. 6º - Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Seção:

I – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - Cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo único - Além do disposto neste Artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:



I - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - Avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - Disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) Origem e destino da viagem;
- b) Tempo total e distância da viagem;
- c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) Especificação dos itens do preço total pago;
- e) Identificação do condutor.

## Seção II

### Da Outorga Onerosa

Art. 7º - Fica criado o Preço Público para a exploração intensiva da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte, a título de outorga onerosa, como contrapartida do direito de uso intensivo do sistema viário urbano.

Art. 8º - Será cobrado o Preço Público de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataforma Digital de Transporte.

§ 1º - Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado, que serão disponibilizados na Plataforma Digital de Transporte credenciada, conforme previsto no Art. 4º.

§ 2º - O Preço Público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do sistema viário urbano, de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

Art. 9º - O uso intensivo da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte será contabilizado e terá o pagamento de sua outorga onerosa feita por meio de guia de recolhimento a ser disponibilizada pelo Município.

§ 1º - O pagamento do Preço Público da outorga deverá ser feito em até 2 (dois) dias úteis contados a partir do fechamento do decêndio, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - O Preço Público deverá ser pago sobre o valor total do deslocamento, devendo as empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte cadastradas reterem e repassarem o percentual previsto no Art. 8º diretamente ao Município de Nova Serrana.

## Seção III

### Da Política De Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 10 - Podem se cadastrar na Plataforma Digital de Transporte motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:



I - Apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto nos § 1º e § 2º deste artigo;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias "b", "c" ou "d", com autorização para exercer atividade remunerada;

III - Possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

IV - Estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Finanças, na qualidade de motorista profissional autônomo;

V - Comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VI - Apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda do Município de Nova Serrana/MG;

VII - Não exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da atividade e com o horário de trabalho;

VIII - Possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

IX - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 1º - O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução nº 456/2013 - CONTRAN.

§ 2º - O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá ser ministrado pelas Plataformas Digitais de Transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

Art. 11 - Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - Credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 12 - Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ser aprovado em vistoria técnica semestral a ser realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte, em consonância com as exigências do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

II - Ser identificado visualmente através de selo de vistoria a ser afixado em local visível,





conforme disposições previstas pela Superintendência de trânsito e transporte;

III - Ter no máximo 3 (três) anos de fabricação, exceto os adaptados para atender às pessoas com deficiência;

IV - Possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros;

V - Ser dotado de, no mínimo, 3 (três) portas laterais;

VI - Não ser locado;

VII - Ser emplacado no Município de Nova Serrana.

§ 1º - Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto no caso de utilização de gás natural veicular – GNV, observadas às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente e adaptação para condução de pessoas com deficiência.

§ 2º - Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica.

§ 3º - Os veículos utilizados para prestação dos serviços a que se refere esta Lei não poderão conter qualquer adesivo ou outro meio indicativo da Plataforma Digital de Transporte.

### CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E

TRANSPORTE

Art. 13 - Compete à Superintendência Municipal de Trânsito o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - Definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - Definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do inciso I do art. 12 desta Lei;

III - Expedir Portarias e outros instrumentos normativos sobre a matéria;

IV - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

### CAPÍTULO IV

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

Parágrafo único - Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer próximos aos pontos de táxi,



devendo, nesse caso, deles manter a distância mínima de 300m (trezentos metros), bem como não poderão permanecer em frente a hotéis, agências de viagens e turismo, terminais de embarque e desembarque de passageiros e de estabelecimentos comerciais, devendo ficar estacionados apenas o tempo necessário ao embarque e desembarque.

Art. 15 - Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - Realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a Plataforma Digital de Transporte cadastrada no Município de Nova Serrana:

a) Multa: 20 UFP/NS;

b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

II - Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

a) Multa: 20 UFP/NS;

b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

III - Operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

a) Multa: 20 UFP/NS;

b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão dobradas em caso de reincidência do motorista.

§ 2º - As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Nova Serrana dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único - É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 17 - As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Nova Serrana, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 18 - Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de



Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único - As empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Nova Serrana.

Art. 19 - Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço.

Art. 20 - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, assim como na Lei Federal nº 12.587/2012- Lei de Mobilidade Urbana, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Serrana (MG), 28 de novembro de 2018.

**EUZÉBIO RODRIGUES LAGO**

Prefeito Municipal

---